



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.402.703/0001-48, com sede na Rua Francisco Derroso, 1202, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000; **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.664.986/0001-66, com sede à Rua Francisco Derosso, 1200, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000 e; **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.001.279/0001-80, com sede à Rua Humberto Carta, 96, bairro Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP: 80040-150 (**"GRUPO TRANS ISAAK¹"** ou **"Requerentes"**), vêm, por meio de seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação contida no item III da decisão de mov. 42.1, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a petição de mov. 40, por meio da qual as Requerentes apresentaram pedido de Recuperação Judicial.

1. Infere-se dos autos que, após a apresentação do pedido de Recuperação Judicial pelas Requerentes (mov. 40.1), sobreveio a decisão de mov. 42.1, que determinou, dentre outras questões, a intimação das Requerentes para emendar a petição de mov. 40 de modo a (i) cumprir o disposto no artigo 51, II, d e XI da LFRJ, (ii) juntar aos autos certidão de protesto emitida pelos Cartórios de Protestos de São José dos Pinhais/PR, em relação à empresa RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda e (iii) juntar aos autos certidão de protesto emitida por todos os Cartórios de Protestos de Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ, Florianópolis/SC, São José dos Pinhais/PR e Campo Magro/PR, em relação à empresa Trans Isaak Turismo Ltda.

Pois bem.

¹ O presente pedido de Recuperação Judicial abrange, inclusive, todas as filiais das Requerentes, doravante denominadas como "Grupo Trans Isaak".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLZ3 HA7S8 7VFRE AD2SB

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

2. Diante do contexto acima narrado, em estrita observância à referida determinação judicial, requer-se a juntada da documentação anexa, consistente nas (i) demonstrações contábeis das Requerentes, inclusive com a projeção do fluxo de caixa², (ii) na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante³ e (iii) nas certidões de protestos faltantes⁴.

3. Adicionalmente, para além da mencionada documentação, as Requerentes aproveitam o ensejo para requerer a juntada de nova Relação de Credores⁵, a qual reflete a real situação do passivo concursal do Grupo Trans Isaak.

4. Isso posto, atendidas as determinações judiciais e requerida a juntada de nova Relação de Credores, reiteram-se os requerimentos formulados na petição de mov. 40, notadamente para que seja recebido o presente pedido de emenda à petição inicial, confirmando integralmente a tutela antecipada cautelar anterior, nos termos do art. 6º e 52, da Lei 11.101/05, inclusive com a concessão da recuperação judicial, requerendo, portanto:

- a) O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º e art. 52, da Lei 11.101/05;
- b) A **imediata suspensão** de todas as ações de execuções existentes contra as Requerentes, bem como quaisquer atos constitutivos contra os bens essenciais das Requerentes, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Em relação aos **créditos extraconcursais** do Grupo Trans Isaak, que seja confirmada integralmente a liminar concedida cautelarmente, para determinar a **suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive de ativos financeiros, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo;**

² Docs. 01 a 46 - Demonstrações Contábeis

³ Docs. 47 e 48 - Relação de bens e Direitos

⁴ Docs. 49 a 68 – Certidões de Protesto

⁵ Doc. 69 – Relação de Credores



**Farracha
de Castro**

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

- d) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação das Requerentes, inclusive linha de crédito e fornecimento, afastando as cláusulas rescisórias/resolutivas de todos os contratos pactuados pelas Recuperandas até o presente momento, especialmente os contratos firmados junto a seus clientes;
- e) A nomeação de Administrador Judicial para atuar na qualidade de auxiliar deste d. Juízo, nos termos do art. 52, I, da LRF;
- f) A publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF;
- g) Adoção das demais medidas previstas no artigo 52 LRF, inclusive a intimação do i. Representante do Ministério Público para, querendo, atuar na presente causa, bem como a comunicação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;
- h) A intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná noticiando o deferimento do processamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no assentamos da Requerente, após a concessão da recuperação judicial;
- i) Seja autuada em **segredo de justiça** os documentos referentes à declaração de bens dos sócios administradores das Requerentes (*vide mov. 40.21*) conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º, da Recomendação nº 103 do CNJ, facultando-se o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Parquet, *ex vi lege*.

5. **Por cautela, na eventualidade de ausência de algum documento necessário ao deferimento do processamento, seja concedido prazo para sua devida regularização, o que merece ser realizado sem prejuízo do processamento da presente recuperação judicial, porquanto fulcral para a continuidade das atividades das Requerentes.**



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

6. Como forma de economia processual, requer que a decisão que determine o processamento desse pedido de recuperação judicial sirva como ofício, para que os patronos das Requerentes possam comprovar o teor da decisão aos seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizados quaisquer atos constitutivos, de modo a permitir a imediata liberação dos recursos, independentemente de intimação.

7. No mais, as Requerentes informam que apresentarão o seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

8. Ao final, requer-se a concessão da recuperação judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da Lei 11.101/05, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

9. Dá-se à causa o valor de **R\$ 33.278.120,29 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos)**, que corresponde à somatória dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior retificação quando da consolidação da lista de credores ou do encerramento da recuperação judicial, a fim do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme exegese do art. 63, inciso II, da Lei 11.101/2005.

10. Por fim, esclarecem as Requerentes que se reservarão ao direito de se manifestarem a respeito dos Embargos de Declaração opostos no mov. 32 dentro do prazo legal concedido para tanto, não importando a presente manifestação em renúncia a quaisquer direitos, tampouco podendo ser interpretada como anuência a pretensões ou argumentos da parte Embargante.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba/PR, 7 de janeiro de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLZ3 HA758 7VFRE AD2SB

